



Câmara Municipal de

222
 Folha n.º 01 de proc.
 105 do 1995
 São Paulo

LIDO HOJE
 ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 1995

PROJETO DE LEI

01 - PL
 01-0705/1995

Constituição e Justiça
 Polít. Urbana, Metrop. e Meio Ambiente
 Atividades Econômicas
 Finanças e Orçamento

Disciplina a emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil não emergenciais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A emissão de ruídos provenientes de obras públicas de construção civil, não emergenciais, situadas em qualquer zona de uso serão permitidas somente nos dias úteis observado o horário entre 7:00 horas e 22:00 horas.

Parágrafo único: - O níveis de ruído emitidos pelas obras de que trata o "caput" deverão obedecer a legislação específica pertinente.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei implicará nas sanções disciplinares cabíveis sobre o agente público responsável pela obra ou em multa de 50 (cinquenta) UFGs quando a obra for realizada por contratada, acrescida de rescisão contratual no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

SEÇÃO DE REVISÃO
 08 AGO 1995

AURÉLIO NOMURA

vom/ruído



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de p.º	
n.º	105	de 95	
São Paulo			

JUSTIFICATIVA

A rotina da cidade vê acrescentada, paulatinamente, uma enormidade de ruídos provenientes do desenvolvimento de atividades urbanas necessárias à desempenho de suas funções.

Claro está que o disciplinamento de atividades geradoras de ruído no meio urbano favorece o estabelecimento de condição mais saudável à sobrevivência humana, já que se faz impossível sua extinção por completo.

Desta forma, o presente projeto de lei procura contribuir para o equacionamento desta questão que, por repetidas vezes, tem tirado o sono de muitos cidadãos.

A introdução de normas diferenciadas no que respeita aos dias e períodos para a execução de obras públicas não emergenciais estabelece parâmetro mais aceitável ao seu desenvolvimento, proporcionando à municipalidade oportunidade de promover, através de si própria, exemplo salutar de respeito ao cidadão e à comunidade.

A proposta apresentada restringe-se tão somente às obras não emergenciais que podem, sem sombra de dúvida, apoiar-se em cronograma coerentemente pré-estabelecido que preserve, prioritariamente, os dias de descanso dos eventuais vizinhos de obras comprovadamente necessárias à comunidade.

/ 